

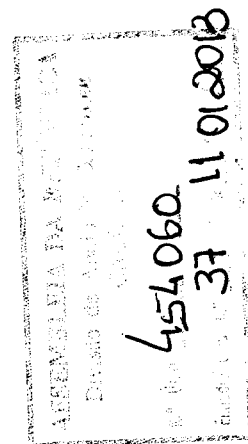
# ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DE PAZ PORTUGUESES (AJUPP)

Parecer sobre a Proposta de Lei de alteração da Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho (Lei dos Julgados de Paz – LJP) solicitado pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República.

Previamente à entrada no Parlamento da Proposta de Lei acima mencionada, a AJUPP tomou conhecimento e pronunciou-se sobre o projecto de proposta de alteração da Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho, que lhe foi dado a conhecer pelo Governo, Parecer que se encontra disponível no site da Assembleia da República e, portanto, o presente Parecer apenas terá como objecto as alterações constantes da Proposta de Lei que não constam do anteprojecto, concretamente a nova redacção do artigo 25.º, n.º 3, remetendo-se para o anterior Parecer em tudo aquilo que não consta deste Parecer.

Importa fazer algumas considerações gerais sobre a Proposta de Lei.

A Proposta de Lei, como consta da exposição dos seus motivos, tem como principal objectivo “aperfeiçoar certos aspetos da organização, da competência e do funcionamento dos Julgados de Paz” à luz do estudo realizado aquando da celebração dos dez anos dos Julgados de Paz, e, como segundo objectivo, tornar definitivo o projecto dos Julgados de Paz. Quanto a este objectivo, a AJUPP concorda com essa clarificação que, aliás, já foi muito defendida por vários quadrantes da sociedade civil. Quanto ao primeiro objectivo (“aperfeiçoar certos aspetos da organização, da competência e do funcionamento dos Julgados de Paz”) importa referir que, em primeiro lugar, tendencialmente os juízes de paz concordam com o aumento da competência em razão do valor e da matéria se, pontualmente, forem sempre assegurados os meios necessários para responder ao acréscimo da procura de Justiça daí decorrente. Relativamente à alteração da competência material da alínea a) do artigo 9.º com vista a centrar a exclusão da competência não na qualidade da pessoa do Demandante, pensamos, que, certamente por lapso, se cometeu



um erro de análise, que tentámos no anterior parecer solucionar com uma proposta de redacção para a referida alínea a) do artigo 9.º da Lei n.º 78/2001, de 28 de Dezembro. Caso se entenda que não é, de facto, um lapso, estamos perante um acto deliberado de excluir da aplicação da Lei dos Julgados de Paz, entre outras matérias, as vendas agressivas na área do consumo (onde os Julgados de Paz têm sido o “fim da linha” e onde se têm defendido elementares direitos dos consumidores) ou os acidentes de viação, excluindo dessa aplicação as Seguradoras.

Em segundo lugar, a solução dada às situações em que é requerida a prova pericial, é contrária àquilo que determinou a redacção do actual regime, concretamente as razões de celeridade e, portanto, não deverá proceder o que consta da proposta pelas mesmas razões, devendo os processos ser remetidos para os Tribunais Judiciais sem posteriormente devolução aos Julgados de Paz.

Em terceiro lugar, quanto à competência dos Julgados de Paz no que se refere a incidentes, foram razões de celeridade que determinaram o actual regime e os juízes de paz, tendencialmente, concordam com a redacção proposta, no entanto, tal regime deve ser desenvolvido.

Em quarto lugar, no que se refere às providências cautelares houve quem defendesse que os Julgados de Paz já tinham competência para estas matérias e, portanto, será uma questão de clarificação.

Em quinto lugar, a existência ou não da carreira de juízes de paz, questão sobre a qual a AJUPP sempre se tem abastido de tomar uma posição pública, tendo presente o actual estado que o país atravessa, mas face ao teor da proposta no sentido de dissipar as dúvidas, não podemos deixar de discordar e apresentar os seguintes considerandos:

- a) Os Juízes de Paz são juízes conciliadores e juízes de direito, tendo também como funções todas aquelas actividades ligadas à gestão e coordenação dos Julgados de Paz. Todos os Juízes de Paz em funções exercem a sua actividade na sequência de um concurso público aberto para o efeito, cujo critério de selecção por excelência foi o Mérito, qualidades técnicas e pessoais para o exercício de funções. Este mesmo critério foi o determinante para as renovações das comissões de serviço, havendo juízes de paz que já estão na quarta comissão de serviço, com QUASE ONZE ANOS no exercício de funções de juiz de paz;

- b) Aquando da criação dos Julgados de Paz nenhuma limitação existia quanto às renovações das comissões de serviço, tendo os Juízes de Paz expectativas legítimas para a criação de uma carreira. O que foi reforçado com a própria posição da Assembleia da República e dos vários Governos que se sucederam, quer discutindo, quer aprovando vários diplomas, quer criando os agora 25 Julgados de Paz existentes, quer aprovando um programa nacional para a instalação, no período de dez anos, de 120 Julgados de Paz em Portugal;
- c) Os Juízes de Paz têm sido os líderes das equipas dos vários Julgados de Paz e, por isso, os principais responsáveis pelo “sucesso” do Projecto dos Julgados de Paz, tendo presente que actualmente os Julgados de Paz são recomendados pela “Troika” e que dos cerca de 60.000 processos entrados nos Julgados de Paz, mais de 90% estão findos, na sua maioria por acordo entre as partes, numa média de resolução de cerca de 70 dias, com grande aceitação por parte da opinião pública, e com reconhecimento dos vários operadores judiciários.
- d) Os Juízes de Paz em funções, os pioneiros, além de terem sido nomeados para o cargo por CONCURSO PÚBLICO, têm um capital de experiência de cerca de 11 anos que não deve ser ignorado e desprezado. Aliado a esta experiência, o ESTADO PORTUGUÊS suportou os elevados custos de centenas de horas de formação de reconhecida qualidade prestada aos Juízes de Paz por duas das mais prestigiadas Universidades Portuguesas - Universidade de Lisboa (Faculdades de Direito e de Psicologia) e Universidade de Coimbra, - bem como pelo Instituto Nacional de Administração.
- e) Os Juízes de Paz, além de serem juízes conciliadores e de direito, são juízes de proximidade, o que exige conhecimento do meio envolvente, o qual só se adquire com o tempo de permanência na função.
- f) O impacto financeiro da medida que defende a excepcionalidade da renovação dos mandatos dos Juízes de Paz e o não reconhecimento da necessidade da existência de uma carreira de juiz de Paz, não está fundamentado, pois factores como custos de formação para todos os juízes de paz que venham a iniciar funções, impacto na

qualidade do serviço prestado ao cidadão, motivação dos juízes de paz, capacidade destes liderarem equipas com dezenas de pessoas, quantidade e idade de juízes de paz actualmente em funções, entre outros factores, não foram tidos em conta nesta decisão;

- g) A alteração dos critérios que legitimam o início do exercício das funções no cargo e respectivas renovações, onde impera o “MÉRITO”, não podem ser alterados após o exercício continuado dessas funções pelo período de quase ONZE ANOS por parte dos Juízes de Paz. Os critérios de admissão e de cessação de funções de juiz de paz devem ser exactamente os mesmos, o que não acontece na Proposta ao criar um novo critério de cessação que é o decurso do tempo, em prejuízo do Mérito, critério que tem norteado, desde sempre, a admissão, a renovação e a cessação do exercício das funções de Juiz de Paz.

Quanto à alusão constante nos Motivos da Proposta de que “...dissipam-se as dúvidas quanto à existência ou não de uma carreira dos juízes de paz” e à limitação da renovação dos mandatos de juiz de paz, importa referir que tais motivos estão em contradição com o texto da Proposta de Lei, pois esses motivos referiam-se à redacção constante do anteprojecto que o Governo da República não submeteu à aprovação do Conselho de Ministros, pois no n.º 3, do artigo 25.º da Proposta de Lei, apenas se diz que essa renovação é excepcional.

A AJUPP após o Comunicado Governamental emitido depois da realização do Conselho de Ministros que aprovou o texto desta Proposta de Lei, solicitou com muita urgência audições com os vários Grupos Parlamentares, com o Senhor Presidente da República, com a Senhora Presidente da Assembleia da República, Representantes do FMI em Portugal, entre outras Entidades, onde manifestou o seu total desacordo com a redacção do n.º 3, do artigo 25.º, tal como ela constava no anteprojecto e parecia constar da Proposta aprovada em Conselho de Ministros pela simples leitura do referido Comunicado. Efectivamente a redacção do n.º 3, do artigo 25.º foi alterada pela Proposta de Lei, mas não o suficiente para impedir que muitos dos Juízes de Paz venham a cessar funções em face dessa redacção que se traduz numa Manifesta Injustiça em relação aos Juízes de Paz em funções.

A medida constante da proposta no sentido do afastamento da ideia da existência da carreira de juiz de paz parece basear-se, como resulta do segundo parágrafo da exposição dos motivos do projecto de proposta, num relatório de avaliação sucessiva do regime jurídico dos Julgados de Paz (de que os Juízes de Paz apenas tomaram conhecimento no dia 22/10/2012, após pedido da AJUPP nesse sentido junto do Ministério da Justiça), no entanto, não resulta desse relatório nenhuma conclusão que permita fundamentar uma decisão nesse sentido. Pelo contrário, podemos retirar do mesmo relatório que o projecto dos Julgados de Paz é um projecto consolidado, como resulta da sua conclusão onde se refere que "Em primeira linha, foi possível apurar que os julgados de paz, enquanto instituições do sistema de justiça português, são, por excelência, tribunais aptos a propiciar a administração da justiça de proximidade, que, ao longo dos seus dez anos de existência e mau grado terem sido bastas vezes confrontados com alguns problemas que se têm feito sentir em termos de recursos aos mesmos afetos (cfr. a situação descrita no Julgado de Paz de Vila Nova de Gaia), tem cumprido o seu papel junto das populações, contribuindo para a resolução de litígios que, de outra forma, não seriam compostos."

Em sexto lugar, a aplicação do Regulamento das Custas Judiciais aos Julgados de Paz é uma medida que colide com o princípio da simplicidade decorrente da aplicação da Portaria das Custas (Portaria n.º 1456/2001, de 28 de Dezembro). A AJUPP defende quanto a custas que deve ser aplicada a actual Portaria, com eventuais alterações, por exemplo, porque não cobrar pela emissão de certidões e cópias como eventual fonte de receita? Foram contabilizadas as receitas decorrentes da execução por custas?

Além disso, o projecto ao não incluir na composição do Conselho de Acompanhamento mais de um Juiz de Paz, concretamente um número representativo de Juízes de Paz, viola o princípio da independência dos Juízes de Paz e constitui o Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz numa entidade, cuja existência se fundamenta na limitação do poder jurisdicional e na legitimação do poder judicial e, por isso, além de ir num sentido inverso ao que impera nos órgãos de gestão de magistratura a nível europeu, viola o princípio do Estado de Direito Democrático. A composição do Conselho de Acompanhamento nos moldes propostos é

repudiada pela AJUPP. Esta é uma matéria muito delicada que exige muita atenção, muita ponderação e muita reflexão, pois os interesses em questão dizem respeito à “coluna vertebral” da democracia portuguesa.

### **Quanto às sugestões de alteração do artigo 25.º**

#### **Art. 25º n.º 1 – Anteprojecto do Ministério da Justiça**

No contexto actual, a AJUPP concorda com a alteração de 3 (três) anos para 5 (cinco) anos quanto à duração do prazo de exercício das funções, na medida em que se reforça a garantia da inamovibilidade, mas os Juízes de Paz, discordam que, contra tudo o que era expectável em face do que se expôs no início deste documento, o ESTADO PORTUGUÊS venha limitar as renovações com a expressão excepcionalmente, por uma razão muito simples: é essa não limitação nas renovações que garante a inamovibilidade do Juiz de Paz, que apenas cede pela não verificação do critério objectivo que determinou a selecção de qualquer juiz de paz para o exercício de funções e que determina a cessação das mesmas, ou seja, o Mérito. No momento actual, tendo presente os anos decorridos, as funções exercidas pelos juizes de paz (juiz conciliador, juiz de direito e gestor de Tribunais – bens e pessoas), cujas sentenças têm o valor de sentença proferida pelo tribunal de 1ª instância (art. 61.º da Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho), nenhuma razão existe para limitar o exercício da função para além do Mérito.

Os Juízes de Paz deram tudo por este “Projecto de Sucesso” e partem do princípio que o ESTADO PORTUGUÊS é uma de Pessoa de Bem e, por isso, esperam ser tratados, apenas e tão só, em função do Mérito demonstrado. Não podem os Juízes de Paz aceitar que quase ONZE ANOS DEPOIS se queira, sem qualquer fundamento, alterar os critérios, pelos quais, se legitima o exercício da actividade de juiz de paz – o MÉRITO e, portanto, não aceitam, nem aceitarão, qualquer limitação quanto ao número de renovações, apesar de aceitarem a alteração de 3 para 5 anos.

Apesar de adiantarem esta posição, os Juízes de Paz não deixam de entender que os princípios e as garantias do exercício da magistratura de paz devem ser ainda mais reforçados no sentido de uma equiparação com

as outras magistraturas, mas em moldes diferentes. Contudo, também entendem que tal não será oportuno aprofundar neste momento, em face dos constrangimentos que Portugal atravessa. No entanto, refira-se que a aludida equiparação estatutária dos Juízes de Paz com as outras magistraturas, à semelhança do que já se verifica quanto à equiparação dos deveres, pode, desde já, abranger e reconhecer aqueles direitos que não envolvem qualquer esforço financeiro considerável para o Estado, mas que resultam de um exercício igualitário e digno das funções jurisdicionais, nomeadamente patrocínio/representação judicial em causa própria ou de seus familiares, deduções específicas das despesas de formação profissional em sede de IRS, entre muitos outros direitos.

**Sugestão de redacção da AJUPP:**

Art. 25.º, n.º 1 – Os Juízes de Paz exercem as suas funções por um período de cinco anos, renovável, automaticamente pelo mesmo período, salvo motivo justificado do CAJP ou por declaração do juiz de paz, a comunicar por escrito à outra parte com a antecedência mínima de 120 dias em relação ao termo do prazo”.

(Sempre no pressuposto da manutenção das actuais condições de permanência e de inamovibilidade dos Juízes de Paz. Veja-se a este respeito o Parecer da Associação Sindical dos Juizes Portugueses (ASJP) junto do site da AR e no âmbito deste processo legislativo, onde se disse com sensibilidade e experiência decorrente do exercício das funções de judicatura que *“A ASJP é frontalmente contra a consagração da natureza temporária do exercício de funções de juiz de paz e mais quando a renovação fica dependente de decisão administrativa (parecer favorável) do Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz”*).

2 – [...].

3 – No final da primeira renovação, mediante análise de desempenho positiva por parte do Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz, os juízes de paz que o solicitem poderão ingressar no curso de formação inicial de magistrados do Centro de Estudos Judiciários, com dispensa de realização de provas de acesso e de acordo com um regime de quotas criado para o efeito.”

4 – Os juízes de paz que sejam admitidos a ingressar no Centro de Estudos Judiciários manterão o valor da sua remuneração enquanto não terminem o respectivo curso de formação.”

Neste contexto, no artigo 7.º da Proposta de Lei, relativo a disposições transitórias deve ser retirada a palavra “limitação”.

No início do ano de 2002, os Juízes de Paz encabeçaram e lideraram no terreno um projecto inovador e unânime baseado numa ideia de Justiça que primava (e prima) pela aproximação dos desavindos através da palavra no caminho do consenso e da pacificação. O projecto passou da fase da experimentação para uma fase de consolidação e de grande reconhecimento público, principalmente dos muitos milhares de cidadãos que tiveram a oportunidade de recorrer a estes novos Tribunais, o que, entre muitas virtualidades, comprovou que os Julgados de Paz funcionam, muitas vezes, como um meio muito eficaz de pacificação social, incluindo a prevenção da prática de certos crimes, prosseguindo, assim, também, objectivos de política criminal.

Actualmente os Juízes de Paz lideram no terreno a rede dos 25 Julgados de Paz em Portugal e acreditam que podem propagar esta ideia de Justiça e, verdadeiramente, constituir um complemento na construção de um Sistema de Justiça próximo, acessível, célere, credível e que sirva, realmente, para resolver os problemas das pessoas que necessitam de recorrer, e que por direito (constitucional) recorrem, quotidianamente, aos diversos Tribunais.

A Associação dos Juízes de Paz Portugueses em representação dos Juízes de Paz pretende com as sugestões relativas à alteração deste artigo 25.º, que o ESTADO PORTUGUÊS reconheça o mérito dos Juízes de Paz como líderes de um Projecto de Sucesso, e, sem qualquer contrapartida financeira, aposte na continuidade de um caminho que demonstrou ser o indicado para fomentar uma Justiça de Proximidade.

Caso assim não aconteça, e se adoptar uma redacção do artigo 25.º que impeça os juízes de paz de continuarem a exercer as suas funções com custos reduzidos para o ESTADO PORTUGUÊS, será tomada uma decisão política que, além de INJUSTA para os Juízes de Paz, irá colocar em causa a continuidade do Projecto dos Julgados de Paz, em face da



previsível cessação de funções por parte de uma parte significativa dos Juízes de Paz.

Lisboa, 10 de Janeiro de 2013

A Associação dos Juízes de Paz Portugueses

O Presidente da Direcção  
(João Chumbinho)

Para qualquer esclarecimento, contacte a Direcção da Associação dos Juízes de Paz Portugueses (AJUPP):  
[juizespaz@gmail.com](mailto:juizespaz@gmail.com)